



132

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	da prog
n.º	555	19.º

## Gabinete Vereador Wadih Mutran

### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0555/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
PLANO MUNICIPAL E M.O.
SANDE, PLAN. SOCIAL E TRABALHOS;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Torna obrigatório a fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

ART. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas na cabine dos elevadores em local visível e de fácil leitura.

ART. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

### ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1. O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.
2. Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 JUN 1997
-DT. 10-



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	02	v.º
n.º	555	87

3. Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. O condomínio será responsabilizado civil e criminalmente caso ocorra acidentes com o equipamento.

4. O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. A empresa é obrigada a fornecer semestralmente o referido relatório à Prefeitura do Município de São Paulo.

ART. 4º - Os ascensoristas dos elevadores serão responsáveis pela divulgação e pelo estrito cumprimento das normas ditadas por esta Lei.

ART. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 Ufir's, sendo que no caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

ART. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997

*Wadih Mutran*  
WADIH MUTRAN  
Vereador  
P.P.B.